

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 063202

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 201

Data de Circulação: terça-feira, 27 de março de 2007

Seção: 1ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineração - Taxa: 100%

1ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00391.2005.001.23.00-6

RECLAMANTE: Antonio Joao Paes de Barros

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Ligia Cristina Campos

Intime-se o reclamante ao levantamento dos documentos, prazo de 10(dez) dias.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: ____/____/____

Nº 063202

Hora: _____

Assinatura _____



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ - MATO GROSSO.**

TRT - 23ª. Região
Recebido em <u>04 / 07 / 05</u>
às <u>14 : 14</u> h.
 Luiz Henrique Caparelli Seção de Protocolo

Processo n.º 00391.2005.001.23.00-6

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, e ANTONIO JOÃO PAES DE BARROS, ambos
devidamente qualificados nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA em que entre si contendem perante esse digno
Juízo e Secretaria, expor para depois requerer:

051

h6



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

O REQUERENTE usando do seu direito de desistência, amparado pelo Art. 267, Inc. VIII do Código de Processo Civil:

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I- quando o juiz indeferir a petição inicial;

II- (...);

VIII - quando o autor desistir da ação;

VIX - (...);

O REQUERIDO em nada obsta a pretensão do REQUERENTE, para a devida desistência do feito.

Mediante o exposto requer a Vossa Excelência a **DESISTÊNCIA** da Reclamação Trabalhista, para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

**Nestes termos espera,
deferimento e juntada.**

Cuiabá/MT, 25 de Maio de 2005.

**ANTONIO JOÃO PAES DE BARROS
EXEQUENTE**

**LIGIA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADA EXEQUENTE
OAB-MT 8.084**

**AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700
EXECUTADA**

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 278910

DJMT: 7.152

CIRC.: 14/06/05

www.facilitmt.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00391.2005.001.23.00-6

RECLAMANTE
RECLAMADO

Antonio Joao Paes de Barros
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Ligia Cristina Campos

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria

INFORMAMOS QUE A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/07/2005, ÀS 13:50 HORAS,
REALIZAR-SE-Á NA NOVA SEDE DO TRT, SITO À AV. RUBENS DE MENDONÇA, 3.355 -
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (EM FRENTE AO SHOPPING PANTANAL).

OK
Audience
27/07/05
13:50

Arg.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL. ADM

NOT.Nº: 02.691

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00391.2005.001.23.00-6



RECLAMANTE Antonio Joao Paes de Barros

RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Fique ciente da decisão de FL. 76/77, conforme cópia anexo.

Encaminhado via postal
08/06/05 : 5ª feira.

SIMEI VIEIRA ROCHA

Maria Helena de Oliveira
Escrivã



Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

A/C Dr(a): Newton Luiz da Costa e Faria-2597

AV GONÇALO ANTUNES DE BARROS (JURUMIRIM), Nº 2.970

BAIRRO PLANALTO

Cuiabá - MT

78050300

2

167
f

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Autos do Processo 00391.2005.001.23.00-6

Vistos etc...

Cuida-se de reclamatória trabalhista já em fase de julgamento.

Entrementes, detidamente compulsados os autos, denoto que a resposta da reclamada, encartada às fls. 45/48, não se encontra assinada, não obstante tenha sido apresentada em audiência, consoante se infere da ata de fls. 44.

Em circunstâncias como tais, a doutrina e jurisprudência sedimentadas consideram inexistente o ato processual, permitindo, todavia, a sua convalidação por assinatura posterior.

Logo, se a reclamada tivesse comparecido à sessão em prosseguimento da audiência, poderia perfeitamente sanear, instada pelo juízo, o vício de que padece a sua contestação.

Nada obstante, atentamente lida a ata de fls. 44, nela percebo a expressa dispensa das partes no encerramento da instrução, fato a explicar a ausência da vindicada ao ato (ata de fls. 72).

Com efeito, a reclamada demonstrou boa-vontade em vir a juízo se defender, razão pela qual seria demasiado formal e injusto considerar pura e simplesmente inexistente a sua defesa.

Rememore-se que o processo não é um fim em si mesmo, sendo ao revés notável instrumento de produção de justiça, dotado de inequívoca função social.

Ademais, embora seja aceitável o julgamento pela verdade formal em seara processual trabalhista, o princípio da verdade real é desejável e merece ser perseguido quando alcançável à evidência, mormente no caso à balha, onde a ré possui capital público.

Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que a reclamada seja intimada a comparecer no balcão da Secretaria, no prazo preclusivo de cinco dias, com vistas à regularização de sua defesa, que será tida como inexistente na sua omissão.

Do comparecimento e da regularização da defesa, acaso ocorridos, a Sra. Diretora de Secretaria, ou quem seu honroso cargo estiver exercendo, deverá lavrar minudente certidão.

Insira-se o processo na pauta de encerramento do dia 27/07/05 às 13:50 dispensada a presença das partes e facultada a presença de seus procuradores.

Notifique-se o reclamante e intime-se a reclamada.



Cuiabá - MT, 27 de maio de 2005, às 17:57 horas.

Juiz JOÃO HUMBERTO CESÁRIO

PARTE EM BRANCO



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

Proc. N.º : 00391.2005.001.23.00-6

Reclamante: ANTONIO JOAO PAES DE BARROS

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT,
pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital na Av. Jurumirim,
nº2.970, Bairro Planalto, devida inscrita no CNPJ 03.020.401/0001-00, por seu
bastante procurador que esta subassina, advogado inscrito na OAB/MT nº 2.597,
encontrado nesse mesmo endereço, onde recebe intimações, vem à presença
de V. Exa requerer se digne mandar juntar aos autos epigrafados a inclusa
documentação constitutiva da sua personalidade jurídica, bem como o
instrumento de mandato que vão junto à presente, igualmente que deles seja-lhe
dada vista por meio da sua retirada de Cartório mediante carga, para que possa
deduzir a sua defesa relativamente às articulações iniciais das quais foi
regularmente notificada.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 06 de abril de 2005.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA,
OAB/MT 2.597

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br

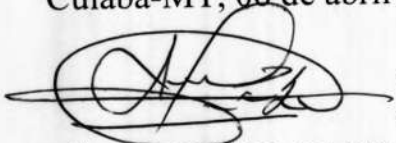


FTCBA/029191.2005/11-04-2005/13:26/4

PROCURAÇÃO 'AD JUDITIA'

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, representada pelo seu Diretor Presidente, o Dr., **JOÃO JUSTINO PAES BARROS**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 38581-6 -MT, e do CPF nº 405.393.691-87, encontradiço no mesmo endereço, pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**, inscrito na OAB/MT sob o nº 2.597, também encontradiço no endereço supra, onde recebe as notícias forenses, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia" a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, e defendendo-a quando for ré, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, receber, dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso, especialmente para representá-la nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ANTONIO JOAO PAES DE BARROS** e que têm curso pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Trabalhista de Cuiabá, processo nº: 00391.2005.001.23.00-6.

Cuiabá-MT, 06 de abril de 2005.



JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR PRESIDENTE DA METAMAT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 1ª VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ-
MT.**

Proc. nº 00391.2005.001.23.00-6

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT**, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na
avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro
Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus
bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na
OAB/MT., sob os números 2.597, e 6.700, encontradiços no mesmo
endereço, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, onde recebe as
comunicações de estilo, vem, à presença de Vossa Excelência, nesta e na
melhor forma de direito, com supedâneo nos artigos 840 e seguintes da
CLT oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações constantes da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **ANTONIO JOÃO
PAES DE BARROS** e que tem fluxo por esse ínclito Juízo e Secretaria,
aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a
seguir expostos.

Improcedente se afigura o pleito nos termos em que vasado, porque funda-
se em situação fática materializada sob os auspícios unicamente do poder

discrecionalário de que são investidos os agentes públicos que gerem as entidades da natureza da que ostentada pela Reclamada, como se irá adiante demonstrar.

Improcedente se afigura tal pleito porquanto a situação motivativa do *status quo ante* envolvente da relação trabalhista vigorante entre as partes aqui versadas, teve o efeito imediatamente benfazejo relativamente ao Reclamante, porque, sem suprimir-lhe quaisquer vantagens conferidas pelo *regime* anterior, ao contrário, incorporando-as, sobre definir de forma clara os cargos e salários dos seus servidores, até então imprecisos e sem linearidade conceitual, concedeu-lhes a Reclamada apreciável incremento salarial.

Realmente, a forma usual que vinha sendo adotada pela Reclamada para determinação dos salários dos seus servidores foi regularmente revista por ato reordenador da sua Diretoria que, através da edição da Resolução *interna corpore* nº 001/2004, com efeitos a partir do mês de outubro de 2004, instituiu a figura do *subsídio*, que, em sucedâneo ao *salário* estrito senso e trazendo em seu bojo aumento remuneratório, consolidou nessa autêntica e vantajosa antonomásia a remuneração mensal que outorgava. (doc. nº 01)

Dessarte, o próprio Reclamante, v.g., dos anteriormente módicos R\$ 1.940,05 (um mil e novecentos e quarenta reais e cinco centavos) passou a perceber, a título do já denominaso *subsídio*, o básico no valor de R\$ 4.490,84 (quatro mil e quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), sobre o qual permaneceu incidindo o beneplácito adquirido pelo exercício temporário da função administrativa, agora, sim, corrigido para o patamar devido, igual a 30% (trinta por cento) do salário.

Corolário lógico da edição da referida Resolução 001/2004, pelo que disposto em seu artigo 3º, o estancamento dos efeitos do que contenido nas anteriores Portarias, baixadas para designar funções e atribuir as respectivas gratificações aos seus servidores, entre eles, naturalmente, o ora Reclamante.

Desse passo, ainda que se julgue pela procedência da veleidade posta, ainda que se reconheça a procedência dessas articulações exordiais, necessário que tal édito sentencial determine o reconhecimento estritamente dos direitos que poderão advir ao reclamante, com base, também, nas assertivas integrativas de tal pleito, circunscritos que devem ser ao mês de outubro de 2004, quando já em vigor as promanações da Resolução 001/2004.

Em sendo assim, no entanto, como assim, por certo, será, para a distribuição mais equânime da justiça, de se ver que compensações hão de ser procedidas sobre os valores componentes dos móveis do pedido principal, relativamente ao que efetivamente pago ao reclamante a título desses acessórios retributivos do seu labor.

Conforme afirma o Reclamante á fl. 10 do seu petítório, o valor da Gratificação mensal que lhe competia e que teria sido suprimida dos seus salários, ascendia a R\$ 535,94 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Isso, efetivamente, ocorreu. Mas o que, igualmente, ocorreu e isso solertemente o Reclamante omite em seu pedido, é que o valor que lhe seria devido em virtude da sua assunção ao direito de perceber o *plus* equivalente a 30% (trinta por cento) do correspondente ao salário de Diretor se constituía exatamente em R\$ 582,01, a se considerar que o seu salário base, indicador da incidência do acréscimo, equivalia a R\$ 1.940,05 (um mil e novecentos e quarenta reais e cinco centavos), como se constata dos holerites de fls. 21 e 22 dos presentes autos.

Realmente como o próprio Reclamante aduz em sua inicial, a apenas 30% (trinta por cento) calculados sobre o salário de Diretor fazia jus, pois que o artigo 43 do Estatuto que rege a Reclamada, como transcrito na inicial, contempla nesse percentual os que por apenas 02 (dois anos) sejam designados à sua Diretoria, situação que, como visto, ele, Reclamante se enquadra.

No entanto, MMº Juiz, conforme se depreende também desses mesmos documentos (fl. 22) a partir do mês de maio de 2000, época da concessão da vantagem, foram pagos mensalmente ao Reclamante não os merecidos R\$ 582,01, mas a importância de R\$ 970,02 (novecentos e setenta reais e dois centavos).

Esse valor, como se depreende dos documentos que também vão escoltando a presente (doc. nº 02), constituídos dos *espelhos* das folhas de pagamento relativas ao Reclamante, foi-lhe ininterrupta e regularmente entregue a partir do mês de maio de 2000, quando concedida tal vantagem, à exceção do período compreendido entre os meses de outubro de 2001 e dezembro de 2002, interstício em que desempenhou, novamente, função diretiva, percebendo respectiva remuneração.

De se ver, portanto, que sobejaram à cifra restritivamente devida ao reclamante por obra da incidência dos decantados 30% (trinta por cento) sobre o salário diretivo, (R\$ 582,01), mensalmente, a quantia de R\$ 388,01 (trezentos e oitenta e oito reais e um centavo).

Considerando-se que o benefício que teria sido suprimido dos salários do Reclamante se limitava nominalmente a R\$ 535,94 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), curial que, por medida de justiça, seja considerada a mencionada importância que extrapolava os seus direitos como parte do pagamento de tal crédito excluído.

Assim, deduzindo-se dos R\$ 535,94 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a importância excedente ao que merecia pelo exercício do cargo diretivo, correspondente a R\$ 388,01 (trezentos e oitenta e oito reais e um centavo), está-se em que seriam unicamente devidos ao Reclamante a título da gratificação supressa, a importância de R\$ 147,93 (cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) mensais.

À exceção, portanto, do período compreendido entre os meses de outubro de 2001 e dezembro de 2002, interstício em que desempenhou, novamente, função diretiva, percebendo a respectiva remuneração, efetivamente devidos ao Reclamante o valor da diferença mensal detectada entre as remunerações a título de gratificações, no importe de R\$ 147,93 (cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos)

Assim, deduzem-se as presentes articulações defensivas para requerer a esse proveito Juízo, que as acolha pelos ponderosos fundamentos que encerra, para decidir no sentido de ser apenas parcialmente acolhido o pleito laborista, concedendo-lhe, por isso, o direito tão-somente a ver-se indenizado na importância mensal de R\$ 147,93 (cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), nos períodos a que realmente faz jus a essa vantagem.

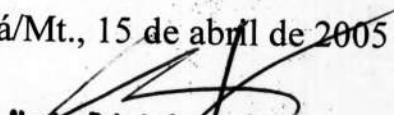
Requer, outrossim, que se decida circunscrevendo a incidência dos cálculos nas condições acima expostas ao mês de outubro de 2004, quando passou a disciplinar as relações entre a Reclamada e os seus servidores a Resolução 001/2004, meio da qual se fez o açambarcamento e a incorporação da vantagens outorgadas pelas portarias internas que a antecederam.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente o depoimento pessoal do Reclamante, periciais, documentais supletivas etc.

Requerendo a improcedência da ação nos termos propostos, indeferindo a incorporação pleiteada pelo seu flagrante descabimento ante a regulamentação exurgente da prefalada Resolução nº 001/2004, evitando-se assim, a consagração do *bis in idem*.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de abril de 2005


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2/597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA MT

NOT.N.: 000785

(RECLAMADO)

28/03/2005

PROCESSO N.: 00391.2005.001.23.00-6

RECLAMANTE

Antonio Joao Paes de Barros

RECLAMADO

Companhia Matogrossense de Mineração Metamat

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que será realizada na **AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL** em **15 de abril de 2005, Sexta-Feira, às 13:35h.** Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINÁRIO**.

2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).

3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Encaminhado via postal em
31/03/05: 5ª feira.

Cleunice Marques da Silva Barros
Técnico Judiciário

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 05 de 05
Sessão de Protocolo



Companhia Matogrossense de Mineração Metamat

Av. Jurumim N 2970

Bairro Planalto

Cuiabá - MT

INTERESSADO:

ANTONIO JOÃO PAES DE BARROS

ASSUNTO;

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA



METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP. 78050-300 - Cuiabá - MT

PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200

CNPJ 03.020.401/0001-00

INSC. EST. 13.052.206



05/04/05

DEPTO JURIDICO

Boled

LIGIA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____
VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT.**

Contra-fé

FTCEA/023953.2005/28-03-2005/12:52/1

ANTÔNIO JOÃO PAES DE BARROS, brasileiro, casado, geólogo, portador do RG n.º 038517 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 242.041.291-53, residente e domiciliado na Av. Coronel Escolástico, n.º 515, apto 303, bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT, por intermédio de sua procuradora e advogada, mandato incluso (doc. 01), com endereço profissional abaixo declinado, onde regularmente recebe notificações e intimações de estilo, vem a respeitável presença de Vossa Excelência, apresentar esta

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, sociedade de economia mista, com endereço na Av. Jurumirim, n.º 2970, bairro Planalto, Cuiabá/MT, na pessoa de seu representante legal, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

Rua dos Bororos, n.º 149-A, bairro Santa Helena, fone-fax: 621-4275

16

LIGIA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADA

DOS FATOS

Em 06 de agosto de 1981, o Reclamante foi admitido no quadro funcional da Reclamada na função de geólogo, nível A. A partir de 01 de agosto de 1984, por força da portaria n.º 029/84 (doc. 02), passou a ocupar o cargo de chefe da Assessoria de Estudos e Projetos Especiais, cargo em que permaneceu até março de 1989, onde passou a responder pela Diretoria Técnica da METAMAT, até março de 1991, Ata do Conselho de Administração anexa (doc.03).

A partir de abril de 1991, por força da portaria 016/91, cópia anexa (doc. 04), passou a exercer o cargo de Chefe da Divisão de Projetos, permanecendo em tal cargo por dois anos, até que por força da portaria 017/93, cópia anexa (doc. 05), foi designado para ocupar o cargo de Supervisor de Projetos, permanecendo em tal cargo até janeiro de 1995, quando foi nomeado para o cargo de Assessor Técnico da METAMAT (portaria 011/95 anexa), função esse que desempenha até a presente data.

Em razão de ter ocupado por dois anos o cargo de Diretor, em maio de 1999, o Reclamante protocolou junto a Reclamada solicitação de enquadramento, processo n.º 218/99, pleiteando a incorporação ao salário de uma remuneração prevista nos termos do artigo 43 do Estatuto da METAMAT.

Após tramitação, o processo foi julgado procedente, sendo concedido ao Reclamante o adicional pleiteado, no caso, 30% (trinta por cento) sobre o teto salarial da categoria funcional a que pertence, na forma de uma gratificação de Ex Diretor, valor este que passou a ser pago no salário do mês de maio de 2000, holerite anexo (doc. 07).

Porém, em razão da concessão do referido adicional, pleiteado pela condição de Ex Diretor, foi suprimida do salário do Reclamante a gratificação que o mesmo possuía inerente ao cargo de Assessor Técnico da METAMAT, ressaltando-se que tal

LIGIA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADA

benefício foi devidamente regulamentado pela portaria 011/95, que ainda encontra-se em vigor e o Reclamante ainda exerce tal cargo.

Assim, o Reclamante continua a exercer de forma efetiva e dedicada o cargo que lhe foi atribuído nos termos da portaria precitada, porém sem receber, desde maio de 2000, a gratificação equivalente ao desempenho de tal função, vez que a mesma, foi suprimida de seu salário, sem nenhuma justificativa plausível.

Administrativamente várias vezes a Diretoria da empresa foi procurada para que tal injustiça fosse sanada, sendo que após 03 (três) anos, o Reclamante obteve da Assessoria Jurídica da Reclamada parecer favorável a reinclusão do valor correspondente à referida gratificação nos salários do requerente, inclusive com efeito retroativo à data da sua formulação, parecer anexo (doc. 08).

Porém, até a presente data, a reinclusão não ocorreu e nenhum valor foi restituído ao Reclamante, que não teve outra saída, senão socorrer-se à Justiça do Trabalho, para finalmente ver sanada essa enorme injustiça.

DO DIREITO

A irregularidade, que se pretende sanar com a presente Reclamação teve início com a incorporação ao salário do Reclamante de adicional em razão de ter ocupado o cargo de Diretor da empresa Reclamada, porém motivo para tanto não há, vez que a incorporação se deu de acordo com o artigo 43 do próprio Estatuto da empresa reclamada, que assim dispõe:

"Artigo 43: Todos os servidores do quadro efetivo da Cia., que tenham exercido o cargo de Diretor por um período de 02 (dois) anos, após o término do mandato, passarão a perceber o teto salarial da categoria, acrescido de 30% (trinta por cento).

LIGIA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADA

Aqueles que permanecerem no cargo por 04 (quatro) anos ou mais terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o teto salarial."

Incorporado ao salário do Reclamante, através de decisão da própria Reclamada, tal adicional não pode, mas ser tratado como gratificação, não cabendo dessa forma a alegação de "*bis in idem*", para a supressão da recebida pelo exercício do cargo de Assessor Técnico da METAMAT, função essa que continua a ser desempenhada pelo Reclamante.

O fato de retirar da remuneração do Reclamante, um adicional legalmente constituído e consolidado, sob o título de gratificação de Ex Diretor, não tem respaldo legal, por não se constituir a mesma, em uma forma de gratificação do tipo cargo de confiança, assim em nada se contrapõe à que o Reclamante recebia em razão do cargo que exercia e exerce até hoje.

HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo", ao conceituar vantagens pecuniárias nos ensina as diferenças, vejamos:

"são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (*adicionais de vencimento e adicionais de função*), as duas últimas formam a categoria das gratificações (*gratificações de serviço e gratificações pessoais*). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em

LIGIA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADA

relação ao beneficiário e à Administração."
(grifamos)

Resta mais do que claro, que a despeito de se tratarem, tanto as gratificações quanto os adicionais, de retribuição pecuniária, possuem características diversas, não podendo se falar, caso se acumulem, em duplicidade de pagamento de função gratificada, sendo injusto e ilegal neste caso a supressão de uma delas.

Ademais, a partir do momento que o adicional, por ter exercido a função de Diretor, foi concedido ao Reclamante, em conformidade com as disposições legais, tal valor incorporou-se ao seu salário, não podendo dessa forma ser suprimido.

Em razão natureza alimentar do salário, o Direito do Trabalho tem como um dos seus postulados fundamentais o princípio da intangibilidade salarial, sendo inclusive, limitada a possibilidade de descontos feitos pelo empregador, e muito mais ainda a supressão de valores do mesmo.

A lei brasileira procurou dar uma proteção de caráter especial e de caráter imperativo ao salário, sendo um princípio tutelar pertinente ao Direito do Trabalho a regra estabelecida na CLT de que o salário é intangível.

Da mesma forma, o inciso VI do artigo 7.º da Constituição Federal, disciplina com direito dos trabalhadores a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo."

O artigo 468 da CLT, ainda garante ao empregado a mutabilidade do contrato de trabalho somente através do mútuo consentimento, vejamos:

"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições

LIGIA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADA

por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, *prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*”

A regra geral é que o contrato de trabalho não pode ser modificado unilateralmente pelo empregador. Vigê, assim, o princípio da imodificabilidade ou inalterabilidade do contrato de trabalho. O princípio da imodificabilidade do contrato de trabalho reflete uma forte intervenção do Estado na relação entre empregado e empregador, de modo que o primeiro, por ser o pólo mais fraco dessa relação, não venha a ser prejudicado com imposições feitas pelo segundo e decorrentes do seu poder de direção.

Assim, não podia o Reclamante ter suprimido de seu salário o valor referente à gratificação em razão da função que continua exercendo, isso tudo unilateralmente.

Ademais, ressalta-se ainda que tal gratificação vem sendo paga ao mesmo há mais de 10 (dez) anos e o mesmo continua exercendo a função que dá margem ao pagamento da mesma.

As origens da gratificação são encontradas nos pagamentos de valores feitos por liberalidade do empregador. As gratificações ajustadas devem ser consideradas salário, tratando-se a recebida pelo Reclamante desta forma, vez que foi instituída por portaria. Além do mais a gratificação paga com habitualidade, também configura salário, implicando ajuste tácito entre as partes, pela sua reiteração (S. 207 do STF).

A SDI do TST tem entendido que a gratificação de função que é paga ao empregado por 10 (dez) ou mais anos não lhe pode ser retirada, caso o obreiro retorne à função de origem, visando desta forma resguardar a manutenção da estabilidade financeira do trabalhador.

LIGIA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADA

"Orient. Jurispr. da SBDI-1 do TST n.º 45.

Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento."

No presente caso, com mais propriedade ainda, tal preceito deve ser aplicado, vez que o Reclamante continua exercendo a função de Assessor Técnico, fazendo jus ao recebimento da gratificação correspondente.

Trazemos a baila, ainda, orientação jurisprudencial neste sentido:

"Gratificação de função - Revestindo-se de garantia de irredutibilidade o exercício da função, durante muitos anos, incorporou-se ao patrimônio econômico da promovente, cuja supressão demonstra violação ao art. 468, da CLT. "(Ac. do TRT da 7.^a R., RO 3.364/95, Rel. Juiz Tarcísio Melo Amora, j. 9-10-95, DJ - CE 24-11-95, p.72).

Desta forma, resta mais do que demonstrado o direito do Reclamante não só de ver incluso em seu salário o pagamento da gratificação a que faz jus, como também, o pagamento dos valores pretéritos que deixou de receber em razão da injusta supressão, e finalmente a incorporação de tal valor em seu salário, em razão do longo decurso de tempo em que o mesmo vem recebendo tal quantia.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer a V.Ex.^a, a incorporação ao salário do Reclamante do valor recebido há mais de 10 anos a título de gratificação, ou caso, outro seja vosso entendimento a reinclusão

LIGIA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADA

em seu salário da referida gratificação, bem como, a determinação do pagamento dos valores injustamente suprimidos desde ano de 2000 e os seus reflexos, conforme demonstrado abaixo:

Valor Gratificação mensal - R\$ 535,94

- 1 - Valor da Gratificação suprimida em 2000 (maio a dezembro)- R\$ 4.287,52 (quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).
- 2 - Valor da Gratificação suprimida em 2001 (janeiro a dezembro)- R\$ 6.431,28 (seis mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).
- 3 - Valor da Gratificação suprimida em 2002 (janeiro a dezembro)- R\$ 6.431,28 (seis mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).
- 4 - Valor da Gratificação suprimida em 2003 (janeiro a dezembro)- R\$ 6.431,28 (seis mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).
- 5 - Valor da Gratificação suprimida em 2004 (janeiro a dezembro)- R\$ 6.431,28 (seis mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).
- 6 - Valor da Gratificação suprimida em 2005 (janeiro a março)- R\$ 1.607,82 (Um mil seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos).

Valor Total devido em razão da supressão de Gratificação - R\$ 31.620, 46 (Trinta mil seiscentos e vinte reais e quarenta e seis centavos).

Reflexos:

- 13.º Salário (2000, 2001, 2002, 2003, 2004) - R\$ 2.679,70 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos).
- Férias (2000, 2001, 2002, 2003, 2004, acrescidas de 1/3) - R\$ 3.572,94 (três mil quinhentos e setenta e dois e noventa e quatro).
- FGTS (2000, 2001, 2002, 2003, 2004) - R\$ 2.529,64 (dois mil quinhentos e vinte e nove e sessenta e quatro centavos).

LIGIA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADA

Requer-se, ainda, a notificação ao INSS e DRTE das irregularidades apresentadas;

Em face do que aqui foi exposto, respeitosamente requer a Vossa Excelência, a **procedência da presente reclamação trabalhista**, condenando o reclamado nos pagamentos das verbas aqui pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária.

Protesta provar suas alegações, pelas provas documentais, testemunhais, periciais, depoimentos pessoais, além das já aqui oferecidas, por todos os meios em direito admitidas.

Requer os benefícios da justiça gratuita, pois a atual situação econômica do Reclamante não lhe permite litigar sem prejuízo do sustento da sua família, fazendo jus ao direito constitucional da assistência judiciária gratuita, de conformidade com o disposto na Lei n.º 1.060/50, artigos 1º e 4º, com redação da lei 7.510/86 e Lei 5584/70, art.14, § 2º.

Dá-se a causa o valor de R\$ 40.402,74 (quarenta mil quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 22 de março de 2005.


LIGIA CRISTINA CAMPOS
OAB/MT 8084



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO 414/05 05 DE ABRIL 2005.

PARTE INTERESSADA

ANTONIO JOÃO PAES DE BARROS

ASSUNTO:

NOTIFICAÇÕES DE AUDIÊNCIA

DESPACHO E INFORMAÇÕES



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, representada pelo seu Diretor Presidente, Dr., **JOÃO JUSTINO PAES BARROS**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 38581-6 -MT, e do CPF nº 405.393.691-87, encontradiço no mesmo endereço, pelo presente constitui seu **PREPOSTO** o servidor público estadual **HERLINS AURELIO R. DA SILVA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG 11759038SSP/MT e do CPF 947.665.921-15, residente e domiciliada na cidade de Cuiabá, neste Estado, na Rua Monsenhor Trebaure, 50 - Centro, para, na forma da lei, representá-la nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que lhe move o Sr **ANTÔNIO JOAO PAES DE BARROS**, sob o nº **00391.2005.001.23.00-6**, que tem fluxo pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Cuiabá.

Cuiabá/Mt, 15 de abril de 2005.

JOAO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR PRESIDENTE

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL. ADM

NOT.Nº: 02.898

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00391.2005.001.23.00-6

08/06/2005

RECLAMANTE

Antonio Joao Paes de Barros

RECLAMADO

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

INFORMAMOS QUE A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/07/2005, ÀS 13:50 HORAS, REALIZAR-SE-Á NA NOVA SEDE DO TRT, SITO A AV. RUBENS DE MENDONÇA, 3.355 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (EM FRENTE AO SHOPPING PANTANAL).

Encaminhado via postal em
08/06/05: 4ª feira.

CLEUNICE MARQUES DA SILVA



Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Avenida Jurumim, Nº 2.970
Bairro Planalto

Cuiabá - MT



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO 826/05 16 DE JUNHO 2005

PARTE INTERESSADA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO "23a"

ASSUNTO:

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

PROC: Nº 00391.2005.001.23.00-6.

DESPACHO E INFORMAÇÕES